

Acórdão: 14.822/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057355-13  
Impugnante: Girassol Line Ind. e Com. Roupas Ltda.  
PTA/AI: 16.000036993-62  
CGC/MF: 01.383068/0001-60  
Origem: AF/Paracatu  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS E MULTAS PAGAS ATRAVÉS DE DAE – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – Restando demonstrado nos autos que o imposto originariamente incidente nas operações interceptadas pelo Fisco mineiro, foi corretamente pago aos cofres públicos do Estado de Goiás, restitui-se, à Impugnante, a parcela relativa ao ICMS, conforme determina o disposto no artigo 134, parágrafo único do RICMS/96. Pedido de restituição deferido em parte. Impugnação parcialmente procedente. Decisão voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

Mediante requerimento protocolizado junto ao Conselho de Contribuintes, em 15/12/98, o contribuinte pleiteia a restituição de R\$ 1.003,08, referente ao crédito tributário constante do PTA 02.000145597-23, pago mediante DAE, fls. 06, sob a alegação de que tal valor lhe fora indevidamente exigido.

O Chefe da AF/II/Paracatu, adotando o Parecer expedido pelo Autuante, indefere o pedido, através do Despacho exarado no documento de fl. 50.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação ao indeferimento do Pedido de Restituição, às fls. 52/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 95/96.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 100/102, opina pela procedência parcial da Impugnação.

---

**DECISÃO**

O pedido de restituição em referência versa sobre a alegação de pagamento indevido do ICMS e multas, tendo em vista que o imposto originariamente incidente nas operações interceptadas pelo Fisco mineiro, foi corretamente pago aos cofres

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

públicos do Estado de Goiás, e que o ilícito enxergado pelo Fisco ensejaria apenas uma sanção acessória.

A Auditoria Fiscal defere a restituição do ICMS e MR, mantendo apenas a multa isolada de 40%.

“Data vênua”, entendo que apenas em parte assiste razão à Auditoria Fiscal e à Impugnante, pois, os autos dão conta do pagamento do tributo aos cofres públicos de Goiás o que enseja e legitima o ressarcimento do imposto que foi pago ao Estado Mineiro, sob pena de bi-tributação.

Relativamente à MR, entendo incorreta a interpretação da Auditoria, posto que a infração restou plenamente caracterizada quando do flagrante. A infração é objetiva e se fosse o lançamento que estivesse sendo julgado, apenas o abatimento do tributo teria sido reconhecido em casos como tais.

Ademais, o artigo 134, parágrafo único do RICMS/96, consigna a exclusão apenas do imposto e não das demais penalidades.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para restituir à Impugnante, a parcela relativa ao ICMS. Vencidos em parte a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia que a julgavam parcialmente procedente nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participou também do julgamento, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 10/07/01.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

/MDCE